MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	13739.000666/2003-36
Recurso nº	:	130.036
Acórdão nº	:	303-32.462
Sessão de	:	19 de outubro de 2005
Recorrente	:	M.M. DE SÃO GONÇALO TINTAS LTDA. – ME.
Recorrida	:	DRJ-NITERÓI/RJ

SIMPLES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE.
O processo está eivado de nulidade por infração ao duplo grau de jurisdição e cerceamento ao direito de defesa. Após a decisão proferida pela DRF houve apresentação de manifestação de inconformidade e pedido de reinclusão cujo processamento descumpriu o PAF na medida em que não foi encaminhado à apreciação da DRJ competente.
É de se anular o processo a partir do despacho decisório de fls. 52, inclusive, para que se submeta a inconformidade do contribuinte à apreciação do órgão julgador de primeira instância.
REMETE-SE À APRECIAÇÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir do despacho da DRF que encaminhou os autos para o Conselho de Contribuintes e determinar a sua remessa à DRJ competente para proferir a decisão do primeiro grau, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

DM

RELATÓRIO E VOTO

O interessado foi excluído do SIMPLES mediante o ato declaratório de exclusão (ADE) nº 84.521, de 09/01/1999, que aponta como motivação a existência de pendências da empresa e/ou sócio junto à PGFN e ao INSS. Não consta dos autos a data em que o contribuinte tomou ciência deste ato.

Consta que em 19/08/1999 o interessado protocolou perante a ARF/São Gonçalo a SRS, de fls. 12, que foi indeferida sob a alegação de fora apresentada intempestivamente, ou seja, foi formalizada quando havia se escoado o prazo estabelecido no art. 15 do Decreto 70.235/72 c/c o que dispõe o art. 15, § 3º, da Lei 9.317/96 c/a redação dada pelo art. 3º da Lei 9.732/98.O documento de fls. 12-verso(cópia apagada) não deixa claro em que data se deu a ciência dessa decisão ao contribuinte, porém a decisão foi confirmada pelo Serviço de Tributação em 08/09/1999.

O presente processo, entretanto, se inicia pelo pedido formalizado em 21/07/2003 perante a ARF/São Gonçalo e encaminhado à DRF/Niterói, conforme documento de fls. 01, que pretende com base na afirmação de regularização do débito com o INSS e o parcelamento da dívida perante a PGFN que fosse deferida a reinclusão no SIMPLES retroativamente a 01/01/1999.

A DRF/Niterói mediante o despacho decisório de fls. 40/41 decidiu indeferir o pedido, basicamente porque considerou que a opção pelo SIMPLES está condicionada à prévia regularização de todos os débitos para com a Fazenda Nacional e o INSS inscritos em DA, e que a situação de devedor da PGTN por parte do sócio Marcos Mozart da Silva, motivo da exclusão, permanece até a data da decisão, conforme extrato de fls. 38. Conclui dizendo que o pedido de inclusão depende da efetiva regularização, sendo vedado pela legislação a inclusão retroativa nessa hipótese.

A intimação dessa decisão ao interessado se deu em 18/11/2003, e em 10/12/2003, tempestivamente, o contribuinte protocolou na ARF/São Gonçalo sua impugnação à decisão proferida sob o argumento de que tanto a empresa quanto o seu sócio já haviam regularizado os respectivos débitos antes apontados conforme provam as certidões anexadas. E com base nisso pediu a reinclusão da empresa no SIMPLES a partir da data em que ocorreu a exclusão.

Tal pedido foi reexaminado pela mesma DRF/Niterói, ou melhor, pelo Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário daquela Delegacia, que por meio do despacho de fls. 52 sumariamente decidiu que o despacho decisório de fls. 41 não merece reparos, que a regularização da situação fiscal só se efetivou, ou seja o sócio em questão somente extinguiu a sua dívida em 01/12/2003, e que somente a partir daí, desde que atendidos os demais requisitos a interessada poderá optar pelo SIMPLES

No verso do documento de fls.52 consta uma declaração de ciência deste despacho, assinada pela Sra. Ana Beatriz O. da S. Ferreira em 11/03/2004 (sem identificação de que represente o contribuinte) embora conste às fls. 54 uma cópia do AR, referente à Intimação 15/04, de fls. 53, que registra a ciência por parte do Sr.Wanderson Costa em 11/02/2004.

Em 18/03/2004 foi protocolado perante a ARF/São Gonçalo o documento de fls. 57, dirigido ao Conselho de Contribuintes, no qual em resumo pede a reforma da decisão proferida pela DRF/Niterói.

Preliminarmente é inevitável que se examine a hipótese de nulidade do processo a partir do despacho decisório de fls. 52 inclusive, por infração ao princípio do duplo grau de jurisdição e por cerceamento do direito de defesa.

Após a decisão proferida pela DRF houve apresentação de manifestação de inconformidade e pedido de reinclusão, com base em documentos anexados, cujo processamento descumpriu o PAF na medida em que não foi encaminhado à apreciação da DRJ competente.

É ao meu ver necessário que se submeta o pedido tempestivo, de fls. 45, à apreciação do órgão julgador de primeira instância. Acuso,de ofício, nulidade processual que deve ser sanada pela devolução da matéria à apreciação da DRJ competente.

Registro que é irrelevante qualquer consideração quanto à tempestividade ou não do pedido de fls. 57, posto que a manifestação de inconformidade com a decisão da DRF, apresentada tempestivamente em 11/12/2003(fls. 45) não foi submetida ao órgão julgador de primeira instância

Pelo exposto voto pela nulidade do processo a partir do documento de fls. 52, para que o pedido do contribuinte, de fls. 45, seja nos termos do PAF submetido à apreciação da DRJ competente.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

ZENALDO LOIBMAN - Relator.